



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601772-13.2018.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ELEIÇÕES 2018. 2º TURNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/RJ. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. RES.-TSE Nº 21.843/2004. GARANTIA. NORMALIDADE. ELEIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. APROVAÇÃO.

1. As informações apresentadas pelo TRE/RJ quanto ao “*quadro consolidado de instabilidade social, cuja notoriedade decorre da própria intervenção federal realizada na área segurança*”, somadas à manifestação favorável do Gabinete de Intervenção, justificam a necessidade de atuação das tropas federais para a manutenção da segurança pública durante as eleições de 2018.

2. Preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004, aprova-se a requisição de força federal para atuar, **durante a realização do 2º Turno das Eleições 2018, em 38 (trinta e oito) Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, conforme solicitado pelo Tribunal a quo.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de pedido de requisição de força federal apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), a fim de garantir a segurança e a ordem pública durante o 2º Turno das Eleições 2018, nas seguintes zonas eleitorais, identificadas aqui pelas sedes:



7ª ZE - Tijuca (Tijuca), 21ª ZE - Bonsucesso (Olaria), 22ª ZE - Irajá, 23ª ZE - Deodoro (Marechal Hermes), 24ª ZE - Senador Camará (Jardim Sulacap), 27ª ZE - Nova Iguaçu, 36ª ZE - São Gonçalo, 70ª ZE - Paracambi, 75ª ZE - Campos dos Goytacazes, 76ª ZE - Campos dos Goytacazes, 83ª ZE - Mesquita, 88ª ZE - São João de Meriti, 89ª ZE - São João de Meriti, 98ª ZE - Campos dos Goytacazes, 105ª ZE - Itaguaí, 123ª ZE - Anchieta (Deodoro), 129ª ZE - Campos dos Goytacazes, 132ª ZE - São Gonçalo, 135ª ZE - São Gonçalo, 138ª ZE - Queimados, 139ª ZE - Japeri, 150ª ZE - Mesquita, 156ª ZE - Nova Iguaçu, 157ª ZE - Nova Iguaçu, 158ª ZE - Nova Iguaçu, 159ª ZE - Nova Iguaçu, 162ª ZE - Parada de Lucas (Olaria), 167ª ZE - Pavuna (Guadalupe), 170ª ZE - Andaraí (Maracanã), 176ª ZE - Vigário Geral (Irajá), 186ª ZE - São João do Meriti, 188ª ZE - Penha (Vila da Penha), 201ª ZE - Nilópolis, 218ª ZE - Madureira (Cascadura), 219ª ZE - Rocha Miranda (Cascadura), 221ª ZE - Nilópolis, 225ª ZE - Seropédica e 229ª ZE - Rio Comprido (Maracanã).

Em 18.10.2018, redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.843/2004, foram os autos de imediato remetidos ao Diretor-Geral do TSE, que, em 21.10.2018, prestou informações nos seguintes termos (ID 554046):

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) encaminha, para deliberação deste Tribunal Superior, pedido de apoio das Forças Armadas para garantir a ordem e a segurança naquele Estado durante o segundo turno das Eleições 2018, nas seguintes zonas eleitorais, identificadas aqui pelas sedes: 7ª ZE - Tijuca (Tijuca), 21ª ZE - Bonsucesso (Olaria), 22ª ZE - Irajá, 23ª ZE - Deodoro (Marechal Hermes), 24ª ZE - Senador Camará (Jardim Sulacap), 27ª ZE - Nova Iguaçu, 36ª ZE - São Gonçalo, 70ª ZE - Paracambi, 75ª ZE - Campos dos Goytacazes, 76ª ZE - Campos dos Goytacazes, 83ª ZE - Mesquita, 88ª ZE - São João de Meriti, 89ª ZE - São João de Meriti, 98ª ZE - Campos dos Goytacazes, 105ª ZE - Itaguaí, 123ª ZE - Anchieta (Deodoro), 129ª ZE - Campos dos Goytacazes, 132ª ZE - São Gonçalo, 135ª ZE - São Gonçalo, 138ª ZE - Queimados, 139ª ZE - Japeri, 150ª ZE - Mesquita, 156ª ZE - Nova Iguaçu, 157ª ZE - Nova Iguaçu, 158ª ZE - Nova Iguaçu, 159ª ZE - Nova Iguaçu, 162ª ZE - Parada de Lucas (Olaria), 167ª ZE - Pavuna (Guadalupe), 170ª ZE - Andaraí (Maracanã), 176ª ZE - Vigário Geral (Irajá), 186ª ZE - São João do Meriti, 188ª ZE - Penha (Vila da Penha), 201ª ZE - Nilópolis, 218ª ZE - Madureira (Cascadura), 219ª ZE - Rocha Miranda (Cascadura), 221ª ZE - Nilópolis, 225ª ZE - Seropédica e 229ª ZE - Rio Comprido (Maracanã).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que aprovou o presente pedido, consta relação dos locais de votação nos quais será necessário o emprego de tropas federais durante o segundo turno das Eleições 2018 (documento PJe nº 550398 - p. 3 a 16 e documento PJe nº 550399 - p. 1 a 16).

Em cumprimento à Instrução Normativa nº 2, de 7 de maio de 2010, os autos vieram à Secretaria do Tribunal para instrução.

O Código Eleitoral, em seu artigo 23, inciso XIV, assim disciplina:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração;

A requisição de Força Federal, prevista no inciso XIV do artigo 23 do Código Eleitoral, é regulamentada pela Res.-TSE nº 21.843/2004, cujo texto é o seguinte:



Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018)

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

O pedido de requisição de Força Federal se deu com base nas justificativas apresentadas no voto do Relator do Acórdão por meio do qual foi deferida a requisição de Força Federal para o segundo turno (Documento PJe nº 550397, p. 7-8), com destaque para o seguinte trecho:

Foi informada, pelo interventor federal, General Braga Netto, a insuficiência das forças estaduais para assegurar a ordem e a normalidade nas eleições, mediante ofício nº 1813-Gab Cmdo GIF/Cmdo GIF, sendo descritas as localidades em que o aporte federal é fundamental.

Destaque-se que os pressupostos fático-jurídicos que justificam a requisição no 1º turno de votação permanecem inalterados. A gravidade do quadro da Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro é notória, tanto que decretada, por parte do Governo Federal, intervenção específica em tal área.

De outro turno, a crise econômico-financeira pela qual passa o estado, a inviabilizar a nomeação de novos policiais militares, torna ainda mais evidente a importância de complementação ao efetivo local.

Outrossim, cuida-se de eleição com forte polarização política, a demandar uma cautela ainda maior quanto à implementação de todas as medidas necessárias a garantir a segurança do eleitor.

Dessa forma, afigura-se imprescindível o aporte ora requerido, de modo a assegurar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, notadamente o regular exercício da cidadania, materializado no direito ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de solicitar, ao Tribunal Superior Eleitoral, a requisição de tropas federais para o 2º turno das eleições de 2018, encaminhando cópia do Ofício no 1813-Gab Cmdo GIF/Cmdo GIF, expedido pelo General Braga Netto, Interventor Federal, em que reconhecida a insuficiência das forças estaduais e discriminadas as localidades em que necessário o reforço militar, nos termos do art. 1º, da Resolução TSE nº 21.843/04.



Por meio do Ofício TRE/RJ GP nº 589/2018 (documento PJe nº 550397, p. 3), o Presidente do TRE/RJ solicitou ao Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro manifestação quanto à necessidade do apoio de Força Federal para o segundo turno das Eleições 2018, tendo o Interventor respondido favoravelmente, por meio do Ofício nº 1813-Gab Cmdo GIF/Cmdo GIF, cujos termos são os seguintes (documento PJe nº 550398, p. 1 e 2):

1. Em resposta ao vosso Ofício nº 589/2018, de 10 de outubro de 2018, participo a V. Exa., de acordo com os subsídios fornecidos pela Secretaria de Estado de Segurança (SESEG), que considero necessária a mobilização de tropas federais para garantir a segurança no segundo turno das Eleições 2018, tendo em vista o quadro de Intervenção Federal na Área da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, materializado pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que tem por fundamento o grave comprometimento da ordem pública, reconhecidamente assumido pelo Poder Executivo Estadual, devido à insuficiência de recursos humanos e materiais.

2. O segundo turno das Eleições, devido à magnitude e importância como evento público, demandará um planejamento de segurança complexo, tornando necessária uma complementação da capacidade operacional das forças estaduais de segurança, a exemplo do que ocorreu no primeiro turno.

3. Desta forma, ratifico como fundamental o apoio de tropas adicionais do Ministério da Defesa, a fim de proporcionarem, em conjunto com os Órgãos de Segurança do Estado, a segurança adequada para garantir o livre exercício do voto e a normalidade da votação e da apuração dos resultados do segundo turno das eleições 2018.

4. Por fim, encontram-se discriminados no anexo os locais de votação em áreas sensíveis por Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) e suas respectivas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), nas quais poderá ser necessário o emprego de tropas federais durante o segundo turno das Eleições 2018.

Não há manifestação do Ministério Público Eleitoral nos autos.

Nesse contexto, o TRE/RJ, por unanimidade, deferiu o pedido, em Acórdão, cuja ementa é a seguinte (documento PJe nº 550397, p. 6):

ELEIÇÕES 2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇAS FEDERAIS. 2º TURNO. Manifestação do Interventor Federal. Permanência dos pressupostos fático-jurídicos que justificaram a requisição de forças federais para o 1º turno das eleições. Necessidade de reforço para garantia da ordem e da segurança nos trabalhos eleitorais. Notoriedade da gravidade da situação da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. Caráter fundamental do apoio por parte das forças federais, com o propósito de se assegurar o direito ao voto e o exercício da cidadania, mormente ante a polarização política existente. Discriminação das localidades de maior risco. Observância aos requisitos estabelecidos pelo art. 19, da Resolução TSE nº 21.843/04. Encaminhamento da solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral.

Após a remessa dos autos, o TRE/RJ encaminhou a relação com os nomes e os endereços dos Juízes Eleitorais a quem os efetivos das tropas deverão se apresentar, na forma do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.843/2004 (documento anexo a esta informação).

Cabe observar que os municípios do Rio de Janeiro – Capital e Região Metropolitana, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, São Gonçalo, Belford Roxo, Campos, Macaé, Magé, Queimados e Japeri (PA 0601437-62.2016.6.00.0000) tiveram pedido de requisição de Força Federal aprovado por este Tribunal Superior



nas Eleições 2016 e para do Rio de Janeiro (Capital); Baixada Fluminense; Niterói; Região dos Lagos; Sul, Norte e Noroeste Fluminense; e Região Serrana, nas Eleições 2018, 1º turno, conforme detalhamento pormenorizado apresentado às folhas 7-8 do documento PJe nº 289525 do PA 0600738-03.2018.6.00.0000.

Por fim, esclareço que o Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem durante a votação e a apuração das Eleições de 2018, por meio do Decreto nº 9.379 de 21 de maio de 2018, publicado no DOU de 22.5.2018.

Com essas informações, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, compete privativamente a esta Corte Superior requisitar força federal, nos moldes do art. 23, XIV, do Código Eleitoral^[1], encontrando-se o procedimento de requisição regulamentado pela Res.-TSE nº 21.843/2004, *verbis*:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. ([Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018](#))

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do Juiz Eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, “*a requisição de Forças Federais há de ser precedida de consulta ao Chefe do Poder Executivo*” (PA nº 638-10/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 18.3.2013) e “*o deslocamento de forças federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das forças estaduais*” (PA nº 1039-09/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 28.5.2013).

Pressupõe, assim, a requisição de força federal por esta Corte Superior: i) a efetiva necessidade de garantia do livre exercício do voto, bem como da normalidade da votação e apuração dos resultados; ii) a consulta prévia ao chefe do Poder Executivo local; iii) o encaminhamento, pelo Tribunal de origem, da relação das localidades; e iv) a justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deva apresentar-se.

Nos autos do Processo Administrativo nº 0600738-03.2018.6.00.0000, de relatoria do Ministro Luiz Fux, então Presidente, o TSE deferiu o envio das tropas federais para o 1º Turno das Eleições 2018 para 69 (sessenta e nove) localidades do Estado do Rio de Janeiro.

No presente caso, ao deferir o pedido para atuação das tropas também no 2º Turno, o relator do processo no TRE/RJ assinalou:



[...] que os pressupostos fático-jurídicos que justificam a requisição no 1º turno de votação permanecem inalterados. A gravidade do quadro da Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro é notória, tanto que decretada, por parte do Governo Federal, intervenção específica em tal área.

De outro turno, a crise econômico-financeira pela qual passa o estado, a inviabilizar a nomeação de novos policiais militares, torna ainda mais evidente a importância de complementação ao efetivo local.

Outrossim, cuida-se de eleição com forte polarização política, a demandar uma cautela ainda maior quanto à implementação de todas as medidas necessárias a garantir a segurança do eleitor.

Há, por outro lado, manifestação do Interventor Federal, General Braga Neto, no sentido da “*insuficiência das forças estaduais para assegurar a ordem e a normalidade nas eleições*” (ID 550397, p. 7).

Ante o quadro, reputo justificada a cautela, a embasar o pedido de requisição das forças federais para a manutenção da segurança pública durante as eleições de 2018 nas localidades apontadas pelo Tribunal *a quo*.

Verifico, ainda, apresentadas as justificativas pelos respectivos juízes eleitorais, bem como indicados os endereços e nomes dos magistrados a quem o efetivo da força federal deverá apresentar-se.

Com essas considerações, justificados os pedidos e observados os arts. 23, XIV, do Código Eleitoral e 1º e 2º da Res.-TSE nº 21.843/2004, **aprovo a requisição de força federal para atuar, durante a realização do 2º Turno das Eleições 2018, nas seguintes zonas eleitorais: 7ª ZE - Tijuca (Tijuca), 21ª ZE - Bonsucesso (Olaria), 22ª ZE - Irajá, 23ª ZE - Deodoro (Marechal Hermes), 24ª ZE – Senador Camará (Jardim Sulacap), 27ª ZE – Nova Iguaçu, 36ª ZE - São Gonçalo, 70ª ZE - Paracambi, 75ª ZE - Campos dos Goytacazes, 76ª ZE - Campos dos Goytacazes, 83ª ZE - Mesquita, 88ª ZE – São João de Meriti, 89ª ZE - São João de Meriti, 98ª ZE - Campos dos Goytacazes, 105ª ZE - Itaguaí, 123ª ZE - Anchieta (Deodoro), 129ª ZE - Campos dos Goytacazes, 132ª ZE - São Gonçalo, 135ª ZE - São Gonçalo, 138ª ZE - Queimados, 139ª ZE - Japeri, 150ª ZE - Mesquita, 156ª ZE – Nova Iguaçu, 157ª ZE – Nova Iguaçu, 158ª ZE – Nova Iguaçu, 159ª ZE – Nova Iguaçu, 162ª ZE – Parada de Lucas (Olaria), 167ª ZE - Pavuna (Guadalupe), 170ª ZE - Andaraí (Maracanã), 176ª ZE – Vigário Geral (Irajá), 186ª ZE - São João do Meriti, 188ª ZE - Penha (Vila da Penha), 201ª ZE - Nilópolis, 218ª ZE - Madureira (Cascadura), 219ª ZE – Rocha Miranda (Cascadura), 221ª ZE – Nilópolis, 225ª ZE - Seropédica e 229ª ZE – Rio Comprido (Maracanã), conforme solicitado pelo Tribunal *a quo*.**

É como voto.

[1] Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

[...].

EXTRATO DA ATA

PA nº 0601772-13.2018.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Rosa Weber. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.

